

Conselheiro Lafaiete, 9 de março de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025

Lxmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 135/2025 que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CLIMATIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**”

Da análise do Projeto de Lei nº 135/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes do Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos ao impor ações/condutas/atribuições ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Os art. 3º, art. 4º e art. 5º do Projeto de Lei nº 135/2025 que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CLIMATIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**” determinou que o Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete institua/promova/garanta/adote/assegure/revise/reforme a estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, a reorganização física e arquitetônica dos prédios escolares, e a instalação de equipamentos de climatização, impondo prazo para que o Executivo realize essas condutas sem apresentar impacto orçamentário.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou invadindo esfera de competência do Poder Executivo Municipal, padecendo a redação dos art. art. 3º, art. 4º e art. 5º de vício formal de inconstitucionalidade.

Analisando o art. 3º do presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

“Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Climatização Sustentável das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino:

I - Promover e incentivar a revisão da estrutura de climatização e isolamento térmico das escolas públicas municipais, proporcionando a instalação de equipamentos de climatização nas salas de aula, espaços pedagógicos, administrativos, refeitórios e cozinhas;

II - Promover a adequação e reorganização física e arquitetônica dos prédios escolares, assegurando ventilação natural e técnicas de



arejamento adequadas, respeitando as especificidades de cada unidade e as particularidades das comunidades escolares quilombolas, indígenas e de pessoas com deficiência;

III - Garantir a adequada cobertura e isolamento térmico e acústico das quadras poliesportivas utilizadas para aulas de educação física;

IV - Estimular a arborização das áreas escolares, de forma a assegurar sombreamento, redução de bolsões de calor e melhor drenagem das águas pluviais;

V - Reavaliar a capacidade de alunos por sala, priorizando o bem-estar e evitando a superlotação.”

Ato contínuo, o art. 4º, incisos I, III, IV e VI do mesmo PL, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, determina condutas/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

“Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Climatização Sustentável:

I - Promover soluções ambientalmente responsáveis, priorizando equipamentos de alta eficiência energética;

II - Incentivar o uso de fontes de energia renovável, especialmente a energia solar;

III - Adotar estratégias de ventilação natural e arquitetura bioclimática, sempre que tecnicamente viáveis;

IV - Assegurar o conforto térmico, promovendo bem-estar, concentração e melhor desempenho de alunos e professores;

V - Incentivar a manutenção preventiva dos equipamentos de climatização, garantindo seu funcionamento eficiente e seguro;

VI - Estabelecer uma política flexível e adaptada às condições climáticas locais e às necessidades específicas de cada escola;

VII - Promover o monitoramento contínuo da política de climatização, avaliando sua eficácia e aprimorando as ações implementadas;

VIII - Estimular a participação da comunidade escolar, garantindo que alunos, professores e famílias contribuam na definição e acompanhamento das ações de climatização.”

Na hipótese dos art. 3º e art. 4º do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas tanto pela Secretaria Municipal de Educação como pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição legislativa contida no art. 3º e art. 4º do PL interfere diretamente na organização/ funcionamento/atribuição da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Afinal, para o Poder Executivo realizar as ações criadas pelo Poder Legislativo no art. contida no art. 3º e art. 4º será necessário modificar as funções de servidores, destacar servidores para executar o serviço retirando-os das atividades cotidianas, promover processos de contratação pública de caráter complexo de tecnologia, realizar obras de reforma adequação de todos os prédios onde funcionam as escolas públicas municipais.

Registra-se que em momento algum o Poder Legislativo se ateve somente à criação da política pública, ele criou atribuição, ações e competências para órgão/secretaria, invadindo área privativa do Gestor do Poder Executivo, logo padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por simetria à Constituição Federal e Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal prevê a competência legislativa privativa do Gestor Público para legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública (ART. 60, INCISO III DA LOM-CL).

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais aos órgãos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)



Por sua vez, o art. 5º do Projeto de Lei em tela estipula que a implantação da climatização ocorrerá de forma progressiva e conforme cronograma definido pelo Poder Executivo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta lei.

O STF entende que definir prazos para o Executivo atuar configura ingerência indevida na organização e gestão administrativa, pois leis de iniciativa do Poder Legislativo que impõem prazos para regulamentar normas são inconstitucionais por violarem o Princípio da Separação dos Poderes.

É incompatível com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (PRECEDENTE QUALIFICADO – CF/88, art. 102, § 3º, incluído pela EC 45/2004 e CPC, arts. 1030 e 1.035 e seguintes do CPC, com a redação da Lei 13.256/2016).

Por fim, frisa-se que o texto do art. 113 do ADCT é claro em dizer que é imprescindível a estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos de proposição legislativa que crie ou altera despesa obrigatória, sem qualquer distinção de natureza temporal.

Para o art. 113 do ADCT não importa se a propositura legislativa visa criar ou alterar despesa obrigatória, nem mesmo se é para cumprimento mediato ou imediato, o que a legalidade requer é a apresentação de impacto orçamentário e financeiro.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que “a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal” (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021).

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que o PL 135/2025 impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, quando determinam ao administrador público ações, atribuições de seus próprios órgãos diretos.

Restou, portanto, claramente comprovada a inconstitucionalidade total por existência de vício formal de inconstitucionalidade no PL 135/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto total.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:10110374
673

Assinado de forma digital
por LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:10110374673
Dados: 2026.03.09 17:51:36
+03'00'

g vb

Documento assinado digitalmente
ALVARO FARIA DE ANDRADE
Data: 09.03.2026 17:44:49-0300
Verifique em: <https://www.atoos.org.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Dr. Álvaro Faria de Andrade
Procurador Adjunto